



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

**Autos n.º 0300962-68.2016.8.24.0058**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autores: Pavsolo Construtora Ltda. e outro**

Vistos hoje!

I. Às fls. 2698/2703 protocolaram as recuperandas embargos de declaração em face da decisão de fls. 2673/2674. Disseram ter ocorrido contradição, pois entendem que nas três demandas onde ocorreram a apreensão de bens, em data anterior ao deferimento da presente recuperação judicial, não restou configurado ato jurídico perfeito, motivo pelo qual sustentam ser possível a retomada dos bens constriçados. Assim, requereram o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, pretendendo seja sanada a contradição apontada.

É o relato do necessário.

DECIDO.

II. Ressalte-se, inicialmente, que os embargos de declaração, consoante disposição do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material em qualquer decisão judicial.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, os embargos de declaração:

"têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também a correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 2120).

No caso vertente, sustentaram as embargantes que a decisão atacada é contraditória, pois não observado que as citadas constrições não caracterizam ato jurídico perfeito.

Contudo, entendo que a decisão proferida não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, restando cristalinos os motivos que a ensejaram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

Sobre os efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar. 5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel. 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 9-11-2011).

Portanto, tenho por equivocada a pretensão das embargantes, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, pois a impossibilidade de retroação para o desfazimento de atos já praticados, independe da ocorrência de *atos jurídicos perfeitos*. Na verdade, a pretensão das embargantes é ver reformado o *decisum*, por meio de embargos de declaração, com a modificação de seu teor.

Os embargos não são cabíveis como instância revisora, para modificação do julgado, não ensejando a rediscussão da matéria, mas servindo tão somente para completar ou aclarar eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

Destarte, o acolhimento ao pedido da embargante equivaleria a modificar o teor da decisão já proferida, o que não é viável, repito.

III. Diante do exposto,

1. conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 2673/2674, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

2. Ademais, em relação às informações prestadas pelo Administrador Judicial (fls. 2704/2711), defiro a publicação ali reclamado, nas imprensas regionais (observando-se as sedes das empresas autoras), para que alcançada maior publicidade ao exercício do direito de impugnação, com base no artigo 191 da Lei n.º 11.101/05.

2.1 Esclareço que referido edital deverá ser elaborado pelo próprio Administrador Judicial, que encaminhará seu teor para as recuperandas, a quem compete proceder o envio para a imprensa.

2.2 Além disso, determino a expedição de ofícios para as Varas Trabalhistas relacionadas às fls. 2705/2706 conforme requerido.

3. Deixo de analisar as habilitações de fls. 2754/2756 (Ronaldo Terra Souza) e fls. 2765/2767 (Fábio Soldati Rodrigues), pois eventuais *habilitações* ou *divergências* deverão ser apresentadas ao Sr. Administrador Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1.º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pelas devedoras, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias **apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados.

Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a *habilitação* de seus créditos perante o administrador judicial. [...] De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a *divergência* também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43).

Paulo F. C. Salles de Toledo reforça:

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8.º, da Lei nº 11.101/2005, as *habilitações* e *divergências* são processadas pelo administrador judicial. A eventual *impugnação* dar-se-á após a publicação feita pelo administrador judicial, na forma do disposto no § 2.º, do artigo 7.º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8.º, da Lei nº 11.101/2005).

3.1 Em consequência, para não tumultuar o processo, defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 1957/1961, tornando sem efeito as petições e/ou documentos vinculados à habilitações não analisadas por este Juízo, devendo o Cartório tomar as providências necessárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário de  
Santa Catarina

Fl.

Saliente-se, apenas, que deverão ser mantidas as petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores.

4. Intimem-se, inclusive as recuperandas, o Administrador Judicial e os credores Ronaldo Terra Souza e Fábio Soldati Rodrigues.

São Bento do Sul (SC), 20 de julho de 2016.

**Edson Luiz de Oliveira**  
**Juiz de Direito**